

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 018/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0033-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

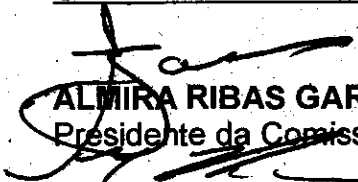
"Obriga os locais públicos e privados no âmbito de nosso município a oferecerem atendimento preferencial, inclusive aos doadores de sangue, em nível de igualdade, conforme estabelecido em leis para demais casos e dá outras providências."

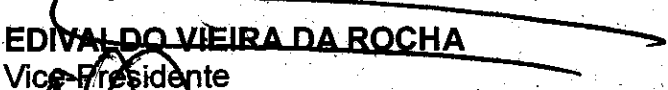
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos da Vereadora Relatora e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0033-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de julho de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

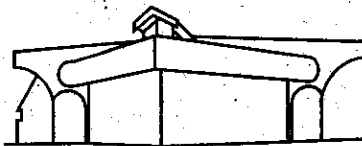

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão e Relatora


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente


MAURO GOLDIN
Secretário

CN Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.884 01/08/2012 08:06:06
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0033-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Obriga os locais públicos e privados no âmbito de nosso município a oferecerem atendimento preferencial, inclusive aos doadores de sangue, em nível de igualdade, conforme estabelecido em leis para demais casos e dá outras providências."

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta fôï encaminhado à esta relatora para análise e Parecer.

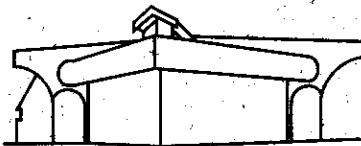
Este Projeto visa obrigar os locais públicos e privados no âmbito de nosso município a oferecerem atendimento preferencial, inclusive aos doadores de sangue, em nível de igualdade, conforme estabelecido em leis para os demais casos.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....o presente projeto de lei se apresenta confuso e de teor muito semelhante ao projeto de lei nº 032/2012, por não se dizer quase igual, de autoria também do proponente, na qual já nos manifestamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade..."*

Também transcreve: *"....o mesmo não pode prosperar. Vejamos: primeiramente, o Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar a questão na ADIn. nº 3.512-ES, onde ficou claro que a competência para legislar sobre esta matéria, doação de sangue e suas decorrências, é concorrente entre Estados e União, posto que trata de assuntos relacionados à saúde pública, nos termos do art. 24, inc. XII, da CF/88...."*

E ainda: *".....o inc. II do art. 14 da Lei federal nº 10.205/01, que se aplica integralmente ao Município, o Poder Público somente pode incentivar a doação voluntária de sangue como "ato relevante de solidariedade humana e compromisso social". Nesse aspecto, resta claro que a intenção do legislador municipal discrepa desse princípio, uma vez que busca dar preferência ao atendimento de doadores de sangue...."*

Analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, previstos no art. 24, inciso XII, art. 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal, além do art. 14, inciso II da Lei Federal nº 10.205, de 21/03/2001, que preceituam:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Constituição Federal :

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II - propriedade privada;

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Lei Federal nº 10.205, de 21/3/01 (DOU de 22/3/01):

"Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

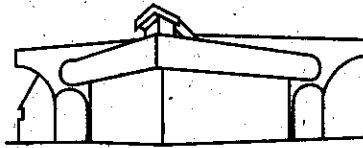
.....
II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social"

Vale registrar, por fim, até em reforço ao que já manifestou o Procurador Jurídico da Câmara Municipal em seu Parecer nº 049/2012, que o Projeto de Lei nº 032/2012, também em trâmite na Casa, conta com disposição idêntica à este, sendo portanto, ambos passíveis das mesmas interpretações e embasamentos legais.

Entendo ainda que o sentido de uma ação voluntária, como a doação de sangue, tem como única recompensa fazer o bem sem nenhuma pretensão; ajudar alguém que está precisando, essa é uma causa que fortalece a alma, que enobrece o ser humano, não sendo passível de privilégios, impedindo o ato de altruísmo presente na ação de doar sangue.

Finalizando, noto que a justificativa do presente Projeto, apresenta-se com uma linguagem inadequada para uso de um parlamentar, menosprezando a inteligência dos membros desta Comissão

VOTO DO RELATOR

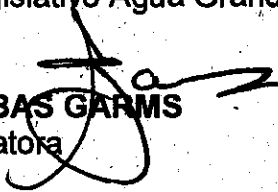


Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0033/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de julho de 2012.


ALMIRA RIBAS GARMS
Relatora